



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0041098-71.2009.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado SEBASTIANA DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2025

REBELLO PINHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 48310

Apelação Cível nº 0041098-71.2009.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaú S/A

Apelada: Sebastiana das Neves (Justiça Gratuita)

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

– Conforme a mais recente orientação do Eg. STJ, que se passa a adotar, a presença das condições da ação e do consequente julgamento da procedência da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) depende: (a) da demonstração pela parte autora da existência de relação jurídica entre as partes; (b) a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido, em prazo razoável, que deve ser havido como superior a 30 dias, contados a partir da solicitação prévia e, caso exibido, a data da exibição; e (c) do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, quando a instituição financeira tiver se prontificado a fornecê-los, extrajudicialmente, mediante o pagamento de tarifas - A instituição financeira ré tem o dever de apresentar os documentos relativos a negócios jurídicos ajustados com seus clientes, nos termos do art. 399, I e III, do CPC/2015, correspondente ao art. 358, I e III, do CPC/1973, uma vez que é depositária dos recursos e o conteúdo dos documentos solicitados é comum às partes - Inconsistente a alegação da parte ré de que não ofereceu resistência ao pedido - Válido o pedido prévio, visto que: (a) individuado o documento objeto do pedido de exibição; e (b) a notificação juntada aos autos foi assinada pela parte autora, circunstância esta revela autorização da parte autora de remessa dos documentos solicitados para a agência em que a notificação fora depositada.

SUCUMBÊNCIA – Manutenção da r. sentença quanto à condenação do réu apelado ao pagamento dos encargos de sucumbência - Admissível a condenação da parte ré ao pagamento de encargos de sucumbência, na ação cautelar de exibição de documentos, quando caracterizada sua resistência do pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Incabível o reconhecimento de litigância de má-fé da parte ré apelante, porque as alegações deduzidas não ultrapassaram os limites razoáveis do exercício do direito de ação e defesa.

Recurso desprovido.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ao relatório da r. sentença de fls. 46/50, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “julgo parcialmente procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a presente ação cautelar de exibição de documentos, promovida por Sebastiana das Neves contra o Banco Itaú S/A, para em consequência, condenar este requerido, a exibir a documentação postulada, no prazo de 10 (dez) dias, ou em igual prazo, comprovar documentalmente a data de abertura e encerramento da mesma, desacolhendo, contudo, o pedido de imposição de multa diária para o caso de descumprimento desta ordem judicial, caso em que importará na aplicação da disposição do art. 359 do Código de Processo Penal. Atendo ao princípio da causalidade e sucumbência, arcará o réu com as verbas decorrentes da sucumbência, envolvendo despesas processuais corrigidas a partir do respectivo desembolso e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.100,00 (um mil e cem reais) (art. 20, §4º, do CPC), corrigidos a partir desta data até seu efetivo pagamento”.

Apelação da parte ré (fls. 55/60), sustentando que: (a) “o apelante não ofereceu qualquer resistência e apresentou os extratos como se comprova dos documentos juntados aos autos”; (b) “assim, fica caracterizada a carência de ação por falta de interesse processual”; e (c) “não havendo resistência, não há falarmos de lide, litígio, e, portanto, em sucumbência”.

É o relatório.

O recurso foi recebido (fls. 65) e processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 66/70), insistindo na manutenção da r. sentença.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, “a fim de que a demanda seja julgada extinta, seja pelo reconhecimento de carência de ação ou do caráter satisfativo da mesma, com inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos *supra* propostos, ou, ao menos, o provimento parcial do mesmo para que seja excluída da condenação os honorários de advogado, atendendo aos parâmetros *supra* exposto, como medida de Justiça”.

2. A apelação devolve ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença, efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015.

Outras questões não atacadas por recursos oferecidos contra a r. sentença recorrida, não foram devolvidas ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com elas as partes se conformaram.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: (a) “**Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 848, nota 3 ao art. 512); (b) “**Fundamentação.** O

apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 853, nota 5 ao art. 512, II); e (c) “**Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *errores in iudicando* quanto aos *errores in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.**” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, 10ª edição, RT, 2007, p. 856, nota 1 ao art. 515, o destaque não consta do original).

3. Mantém-se a r. sentença.

3.1. Conforme a mais recente orientação do Eg. STJ, que se passa a adotar, a presença das condições da ação e do consequente julgamento da procedência da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) depende: **(a)** da demonstração pela parte autora da existência de relação jurídica entre as partes; **(b)** a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido, em prazo razoável, que deve ser havido como superior a 30 dias, contados a partir da solicitação prévia e, caso exibido, a data da exibição; e **(c)** do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, quando a instituição financeira tiver se prontificado a fornecê-los, extrajudicialmente, mediante o pagamento de tarifas.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “DECISÃO (...) No presente recurso, aponta-se contrariedade aos artigos 800, 801 e 844, do CPC. Busca o recorrente demonstrar a procedência do pedido de exibição de segunda via de extratos de cadernetas de poupança, tendo em vista a negativa de fornecimento pela instituição financeira. Defende que o direito à exibição dos documentos, os quais foram apresentados pela ré após a citação, e o seu interesse de agir para fins de instrução do feito principal. Cita jurisprudência em apoio à sua tese. Contrarrazões, às fls. 154/156, pela manutenção do acórdão. Juízo prévio de admissibilidade na origem, às fls. 158/160, e-STJ. Assim posta a questão, assiste razão ao recorrente. Ao analisar o tema sobre os requisitos para a propositura da ação cautelar para exibição de contratos e extratos bancários, a Segunda Seção julgou, sob o rito do art. 543-C, o REsp n. 1349453-MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015, que assim se pronunciou sobre o tema: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. **2. No caso concreto, recurso especial provido. No caso em análise, o juízo de primeiro grau certificou que a instituição bancária não atendeu ao pleito de exibição dos documentos e nem prontificou-se a fornecê-los extrajudicialmente mediante pagamento de tarifas. Como a tutela cautelar de exibição é um direito garantido pelo ordenamento jurídico processual, a fim de bem instruir a ação principal, caso verificada a necessidade de resguardar o direito material pretendido, patente o interesse de agir, nos termos do art. 3º do CPC. Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), para julgar procedente o pedido de exibição. Ônus sucumbenciais conforme a sentença.”** (REsp 1509958/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 11/03/2015, o destaque não consta do original); e **(b) “DECISÃO** Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 103): **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1.** O exame do interesse de agir passa pela verificação de duas circunstâncias: utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. **2.** A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. **3.** Há que se considerar os princípios da celeridade e da economia processual, força dos quais não se justifica a movimentação do Judiciário para o processamento e julgamento de uma ação cautelar preparatória quando a sua finalidade pode ser alcançada no decorrer da própria ação ordinária principal. Os embargos de declaração opostos pelo autor foram rejeitados (fls. 113/119 e-STJ). No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente sustenta ofensa ao art. 267, VI, do CPC. Por fim, alega ofensa ao art. 20 do CPC, sustentando que quem deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em razão da incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. **É o relatório. Decido.** Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial. No julgamento do Recurso Especial n. 1.133.872/PB, relatado pelo eminente Ministro MASSAMI UYEDA e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Segunda Seção desta Corte firmou a seguinte orientação a respeito da obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorrente dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança: **"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto". (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/3/2012). No que concerne aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em verba honorária, conforme os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO". (AgRg no AREsp n. 64.559/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 15/12/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. PROCEDÊNCIA. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. (...) 5. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag n. 1.388.103/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011). **No caso concreto, correta a decisão do Tribunal de origem nesse sentido (e-STJ fls. 152/153): "(...) Limita-se a insurgência à caracterização da resistência do réu à pretensão dos autores, cujas consequências importam na responsabilização pelos encargos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbenciais. Na hipótese, ainda que o pedido administrativo tenha sido protocolado em 08-12-2008 e a demanda proposta em menos de 30 dias, prazo razoável para o cumprimento, restou caracterizada a resistência da parte requerida em exibir os documentos, tendo em vista a demora na apresentação dos extratos. Se houve a resistência da parte requerida em exibir os documentos, a consequência é a responsabilidade pela sucumbência. Nesta hipótese, instalou-se controvérsia sobre a presença de obrigação de exibir ou não os documentos. Como a solução foi favorável à parte requerente, deve a demandada arcar com as custas e honorários advocatícios, consoante o art. 20, caput, do CPC.(...)". Em face do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC." (AREsp 261136/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, data da publicação: 04/02/2013, o destaque não consta do original).

3.2. A instituição financeira ré tem o dever de apresentar os documentos relativos a negócios jurídicos ajustados com seus clientes, nos termos do art. 399, I e III, do CPC/2015, correspondente ao art. 358, I e III, do CPC/1973, uma vez que é depositária dos recursos e o conteúdo dos documentos solicitados é comum às partes.

Nesse sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ, extraído do respectivo site, cujo trecho ora se transcreve: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que maneja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança. 2. **É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo.** 3. Agravo regimental desprovido. (...)A jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende avaliar ajuizamento de ação judicial relativa a documentos que não se encontram consigo e, ademais, **é dever da instituição bancária a apresentação daqueles que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes. Confirmam-se: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Banco. Obrigação. Multa. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade.** Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem. Recurso do Banco conhecido em parte, para excluir a multa, e não conhecido o da autora." (REsp 473.122/ MG, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR, DJU de 15.12.2003). (STJ-4ª Turma, EDcl no Ag 829662/GO, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 18/09/2007, DJ 01.10.2007, p. 283, o destaque não consta do original).

3.3. São requisitos de validade de pedido administrativo prévio de exibição de documentos: (a) a identificação, com clareza, do documento objeto do pedido, visto que sem essa individuação não há possibilidade de o fornecedor ter conhecimento do documento a ser exibido, sendo certo que omissões e obscuridades do pedido não podem ser interpretadas em benefício de quem o redigiu; (b) o endereço para entrega; e (c) a assinatura da parte autora ou do respectivo patrono, neste caso, acompanhado da procuração outorgada para esse fim, porque as instituições financeiras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tem obrigação legal de manter o sigilo em suas operações.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “**MEDIDA CAUTELAR – EXIBIÇÃO – NECESSIDADE DE INDIVIDUAÇÃO DO DOCUMENTO – CPC, ART. 356, I, C.C. ART. 845 – REFERÊNCIA GENÉRICA – INSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO PREENCHIDO – APELAÇÃO IMPROVIDA.**” (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1066507-92.2015.8.26.0100, rel. Des. Matheus Fontes, v.u., j. 10/03/2016, o destaque não consta do original); **(b)** “**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMPROVAÇÃO DE PEDIDO PRÉVIO – O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, em sede de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.349-MS, julgado em 26.11.14, pela necessidade de comprovar previamente a recusa administrativa, para propositura da ação de exibição de documento, sob pena de ser declarado carecedor da ação, por falta de interesse processual – Elementos dos autos que comprovam a existência de pedido prévio e recebimento pelo banco, bem como prazo razoável para exibição do documento - Solicitação de entrega do documento a endereço diverso que não o invalida, até porque foi devidamente assinado pela própria apelante – Sentença anulada – Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a Vara de Origem para regular prosseguimento.**” (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1002548-31.2015.8.26.0462, rel. Des. Jacob Valente, v.u., j. 16/03/2016, o destaque não consta do original); **(c)** “**MEDIDA CAUTELAR - Exibição de documentos – Ação ajuizada contra a instituição financeira para obtenção de contrato celebrado entre as partes – Ausência de comprovação de prévio pedido válido administrativo – Necessidade – Art. 543-C, do CPC – Hipótese em que o endereço de resposta da notificação é do procurador do autor, que não possui poderes específicos para solicitação e recebimento de documentos em seu nome - Falta de interesse de agir caracterizada – Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC – Recurso improvido.**” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1114701-60.2014.8.26.0100, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, v.u., j. 27/01/2016, o destaque não consta do original); **(d)** “**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Prévio pedido não atendido em prazo razoável. Ausência de comprovação. Notificação que não satisfaz a exigência, pois desacompanhado do instrumento de procuração ao patrono. Falta de interesse de agir.** Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta E. Corte. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1008523-63.2014.8.26.0011, rel. Des. Azuma Nishi, v.u., j. 28/04/2016, o destaque não consta do original); e **(e)** “**Apelação – Ação cautelar de exibição de documentos – Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época) – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Necessidade de prévia solicitação administrativa para fins de configuração do interesse de agir – Situação que não se confunde com a exigência de prévio esgotamento da via administrativa, que configuraria violação ao artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal – Precedente do E. Supremo Tribunal Federal – Notificação extrajudicial inválida – Pedido realizado por terceiro sem prova do envio de procuração ao banco - Interesse de agir não caracterizado – Orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil – Recurso ao qual se nega provimento.**” (19ª Câmara de Direito Privado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação 1098191-06.2013.8.26.0100. rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, v.u., j. 04/04/2016, o destaque não consta do original).

3.4. O descumprimento da obrigação de exhibir documento, por quem é parte na produção antecipada de prova, antes da eventual propositura do feito, com a prova que vier a ser produzida na respectiva produção antecipada, resolve-se com determinação à parte ré que exhiba a documentação identificada no pedido, sob pena de busca e apreensão (CPC/2015, art. 403), providência esta adotada como medida de instrução do processo, prevista no ordenamento jurídico (cf. arts. 396 se seguintes, do CPC/2015), sob pena de tornar letra morta o disposto no inciso III, do art. 381, do CPC/2015, uma vez que exibição estaria condicionada ao arbítrio, exclusivo, daquele que tem obrigação de exigir.

É de se ver que a determinação de exibição de documentos constitui medida de instrução do processo (produção de prova), prevista no ordenamento jurídico (cf. arts. 396 se seguintes, do CPC/2015) deve ser admitida na produção antecipada de prova, objetivando a exibição de documento, permitida pelo CPC/2015.

No mais, é de se manter, na produção antecipada de prova documental, a orientação existente na vigência do CPC/1973, para a ação de exibição de documentos, por sua adequação, no sentido de que descumprimento da obrigação de exhibir documentos não enseja a imposição de multa diária, nem a presunção de veracidade a que se refere o art. 400, do CPC/2015, nem cabe conversão em perdas e danos, cabendo ao magistrado, cabendo, em caso de descumprimento de ordem de exibição, ao prudente arbítrio judicial, a busca e apreensão (art. 403, do CPC/2015, com correspondência no art. 362 do CPC/1973).

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação, relativa à ação cautelar de exibição de documentos (cópias e segunda via de documentos), proposta na vigência do CPC/1973, que se passa a aplicar à ação autônoma de exibição de documentos, ajuizada depois da entrada em vigor do CPC/2015, do julgado extraído do site do Eg. STJ: **(a) “O presente recurso, fundado em violação dos artigos 373, inciso II, 399 e 499 do Código de Processo Civil de 2015; dos artigos 247 e 248 do Código Civil e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pede a reforma de acórdão representado por esta ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 461, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE MEIO ESPECÍFICO.** Em se tratando de ação cautelar autônoma de exibição de documento, fundada no art. 844, II, do CPC, a consequência jurídica da ação não é a presunção ficta de veracidade dos fatos, mas sim a determinação da busca e apreensão em caso de descumprimento da medida. Existente meio específico de tutela para a obtenção do resultado prático pretendido, não há de se falar em conversão da cautelar em perdas e danos. (...) **Primeiramente, anoto que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso de descumprimento de ordem de exibição de documentos, cabe, ao prudente arbítrio judicial, a busca e apreensão.** Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos, não cabe a aplicação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ. 2. Se a documentação estiver na posse de terceiros, cabível a busca e apreensão, inclusive mediante uso de força policial, tudo sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, nos termos do artigo 362 do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (Quarta Turma, AgRg no REsp 1.151.817/RS, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 15.6.2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE INSTRUTÓRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. 1. A ordem incidental de exibição de documentos, na fase instrutória de ação ordinária, encontra respaldo, no sistema processual vigente, não no art. 461 invocado no recurso especial, mas no art. 355 e seguintes do CPC, que não prevêem multa cominatória. Isso porque o escopo das regras instrutórias do Código de Processo Civil é buscar o caminho adequado para que as partes produzam provas de suas alegações, ensejando a formação da convicção do magistrado, e não assegurar, de pronto, o cumprimento antecipado (tutela antecipada) ou definitivo (execução de sentença) de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou entrega de coisa. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. 3. Embargos de declaração acolhidos. (Quarta Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.092.289/MG, minha relatoria, DJe de 25.5.2011). **Nessa linha decidiu o Tribunal de origem, pelo que incide à hipótese dos autos a Súmula 83 do STJ. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso**" (REsp 1640518, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 02/06/2017, o destaque não consta do original); **(b)** "(...) Contudo, o aresto hostilizado merece reforma no que se refere a multa cominatória, que destoa da jurisprudência desta Corte que não admite a sua imposição em ação cautelar de exibição de documentos. A respeito: AgRg no REsp n. 1.152.780/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 3/11/2009; REsp n. 1147821/PR, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2009; REsp n. 1.093.831/RS, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 7/10/2009, dentre outros. Acrescente-se que tal tese foi recentemente sumulada por esta Corte nos seguintes termos (Enunciado n. 372): "Na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação da multa cominatória." A título de elucidação, ressalto ainda que a Seção de Direito Privado desta Corte no julgamento do REsp n. 1.094.846/MS (DJe de 3/6/2009), decidiu que no processo cautelar de exibição de documentos não se aplica a presunção de veracidade de que trata o art. 359 do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado, quando houver resistência do réu, determinar a busca e apreensão. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado, in verbis: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos

afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento." **Diante disso, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa imposta.**" (REsp 1173200, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, data da publicação: 28/04/2010, o destaque não consta do original); **(c) "Direito Civil e processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de exibição. Multa cominatória. Descabimento. Súmula 372. Art. 359 do CPC. Presunção de veracidade. Não aplicabilidade. - A multa cominatória só é aplicada quando se trata de obrigação de fazer ou não-fazer, não sendo pertinente em ação de exibição de documentos. - Inaplicável a presunção de veracidade do art. 359, CPC quando se trata de ação cautelar de exibição. Recurso especial provido. DECISÃO (...)** Relatado o processo, decide-se. - **Da multa cominatória O TJ/SP, ao decidir que é cabível multa cominatória em ação cautelar de exibição de documentos, contrariou o entendimento do STJ, consoante enunciado da Súmula 372/STJ, no sentido de que é pertinente apenas nos casos de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, merece reforma o acórdão recorrido. - Da presunção de veracidade do art. 359 do CPC Igualmente destoa o acórdão recorrido do entendimento desta Corte ao decidir pela aplicabilidade da presunção prevista no art. 359 do CPC em ação cautelar de exibição.** Nesse sentido o REsp 1094846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), 2ª Seção, DJe 03/06/2009. Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a aplicação da multa cominatória e a presunção de veracidade do art. 359 do CPC em ação cautelar de exibição de documentos." (REsp 1169338/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, data da publicação: 19/03/2010, o destaque não consta do original); **(d) "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. Em ação cautelar de exibição de documentos é inaplicável a multa cominatória preconizada pelo art. 461 do CPC, pois o instrumento adequado para o cumprimento da ordem judicial emitida em tal demanda, caso seja desobedecida, é a busca e apreensão. Incidência da Súmula 372/STJ. 2. Agravo regimental improvido"** (STJ/4ª Turma, AgRg no REsp 980797 / DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.03.2010, DJe 06/04/2010); e **(e) "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão"** (STJ/3ª Turma, REsp 887332 / RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 07/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 339, o destaque não consta do original).

3.5. Em ação com o objeto de apenas e tão somente produção antecipada de prova de prova documental comum às partes, tendo a parte ré apresentado a documentação em seu poder, eventual inaptidão dos documentos juntados a fim de demonstrar os fatos alegados na inicial deve ser dirimida em ação autônoma própria para tal.

Nesse sentido, para casos análogos, envolvendo produção antecipada de prova documental comum às partes e de ação autônoma de exibição de documentos, com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. TJ: **(a) “APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. 1. Negativação. Pleito de apresentação de contrato e documentos atinentes ao débito negativado. Apresentação de faturas de cartão de crédito dito como contratado com expresso reconhecimento de não localização da respectiva proposta de adesão. Atingimento do objetivo lógico-jurídico do procedimento. Conjunto probatório produzido poderá ser apreciado em eventual ação própria, inclusive em relação à distribuição dos respectivos ônus probatórios. 2. Na produção antecipada de prova há honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida, com alicerce no princípio da causalidade. Honorários arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Recurso parcialmente provido.”** (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1001735-81.2019.8.26.0003, rel. Des. Roberto Mac Cracken, v.u., j. 28.06.2019, o destaque não consta do original); **(b) “MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL - Ré que apresentou parte dos documentos requeridos - Documentos remanescentes não localizados, sob a alegação de que não existem - Obrigação impossível - Nada obsta, porém, que o autor ingresse com ação autônoma para discutir a relação jurídica, sendo da ré a responsabilidade pela prova da veracidade dos fatos, a teor dos arts. 359 e 845, CPC/1973 (art. 400 do CPC/2015) - Valoração do conjunto probatório que é de ser feita no bojo da ação principal – Questão relativa ao dever de exibição e verba honorária que já foi decidida - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.”** (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1000546-35.2016.8.26.0242, rel. Des. Sérgio Shimura, v.u., j. 14/08/2018, o destaque não consta do original); **(c) “Ação de exibição de documentos. Exibição de documentos pela ré. Autora que afirma que houve exibição incompleta dos documentos pretendidos. Requerido que não pode ser compelido a exhibir documentos não localizados. Recurso parcialmente provido.”** (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1001725-30.2017.8.26.0319, rel. Des. Luis Carlos de Barros, v.u., j. 11/06/2018, o destaque não consta do original); e **(d) “Exibição de documentos – Cumprimento de sentença – Fixação de multa diária em caso de descumprimento – Não cabimento – Súmula nº 372 do STJ e análise do REsp 1333988/SP (art. 543-C do CPC/1973) – Banco que narra a não localização da documentação pleiteada – Eventual resistência ou impossibilidade na exibição repercute no quadro probatório de eventual ação principal a ser ajuizada – Decisão reformada – Recurso provido.”** (17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2230966-35.2017.8.26.0000, rel. Des. Souza Lopes, v.u., j. 26/02/2018, o destaque não consta do original).

3.6. Inconsistente a alegação da parte ré de que não ofereceu resistência ao pedido.

Na espécie: **(a)** a parte autora demonstrou a existência de pedido prévio de fornecimento de cópias dos documentos com a juntada de notificação extrajudicial em **25.11.2008** (fls. 09), cujo recebimento pela parte ré restou incontroverso, visto que afirmado na inicial e não impugnado na contestação; e **(b)** a resistência da parte ré ao pedido ficou configurada, ante o não atendimento do pedido prévio de exibição, uma vez que a parte ré contestou a ação, em **07.08.2009** (fls. 15), sem exhibir os documentos objeto do pedido, mesmo após decurso de prazo razoável – *superior a 30 dias, contados a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partir da solicitação prévia.

Ressalta-se que o pedido administrativo da parte apelada não foi sequer respondido pela parte ré, sendo inexigível pagamento (i) não solicitado e (ii) cujo valor não se conhece.

Válido o pedido prévio de fls. 09, visto que: **(a)** individuado o documento objeto do pedido de exibição; e **(b)** a notificação juntada aos autos foi assinada pela parte autora, circunstância esta revela autorização da parte autora de remessa dos documentos solicitados para a agência em que a notificação fora depositada.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMPROVAÇÃO DE PEDIDO PRÉVIO – O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, em sede de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.349-MS, julgado em 26.11.14, pela necessidade de comprovar previamente a recusa administrativa, para propositura da ação de exibição de documento, sob pena de ser declarado carecedor da ação, por falta de interesse processual – Elementos dos autos que comprovam a existência de pedido prévio e recebimento pelo banco, bem como prazo razoável para exibição do documento - Solicitação de entrega do documento a endereço diverso que não o invalida, até porque foi devidamente assinado pela própria apelante – Sentença anulada – Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a Vara de Origem para regular prosseguimento.”** (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação 1002548-31.2015.8.26.0462, rel. Des. Jacob Valente, v.u., j. 16/03/2016, o destaque não consta do original).

Observa-se que é incabível, nesta fase processual de julgamento de recurso de apelação, deliberar sobre o cumprimento integral da obrigação de exhibir determinada pelo MM Juízo da causa, com a juntada dos documentos após a prolação da r. sentença recorrida.

4. Mantém-se a r. sentença quanto à condenação do réu apelado ao pagamento dos encargos de sucumbência.

4.1. Admissível a condenação da parte ré ao pagamento de encargos de sucumbência, na ação cautelar de exibição de documentos, quando caracterizada sua resistência do pedido.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **“DECISÃO** Trata-se de agravo buscando ver admitido recurso especial interposto contra acórdão retratado na seguinte ementa: **APELAÇÃO CÍVEL SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUEM DEU CAUSA À AÇÃO DEVE SUPORTAR AS DESPESAS DECORRENTES RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Analisando-se a petição inicial da presente cautelar, tem-se que o apelante alegou, informando o número de protocolo, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solicitou ao "call center" do banco cópia do contrato firmado entre as partes, sem sucesso, razão pela qual necessitou ingressar com a presente demanda judicial. 2. Por outro lado, não se faz necessário a anulação da sentença como pleiteia o apelante, basta a condenação da instituição apelada quanto ao ônus da sucumbência. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. No recurso especial, aponta-se divergência jurisprudencial e alega-se violação do art. 267 do Código de Processo Civil; dos arts. 20, II, 41 e 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor; do art. 876 do Código Civil e dos arts. 3º, II, 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/1964. O banco sustenta a ausência de prova sobre a resistência injustificada à pretensão exhibitória. Discorda da condenação em custas e honorários. Afirma inexistentes os "requisitos legais (fumaça do bom direito e perigo na demora) autorizadores da procedência do pedido". Delimitada a controvérsia, passo a decidir. Primeiramente, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quanto à alegada violação dos dispositivos legais indicados no recurso especial, por ausência de prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. A falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial no que tange à suposta inexistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Sobre a pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (tese atrelada à assertiva de que "não houve resistência processual"), o tribunal de origem consignou: Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Analisando-se a petição inicial da presente cautelar, tem-se que o apelante alegou, informando o número de protocolo, que solicitou ao "call center" do banco cópia do contrato firmado entre as partes, sem sucesso, razão pela qual necessitou ingressar com a presente demanda judicial. Deste modo, resta inequívoco que o banco apelado, ainda que tenha concordado em apresentar os documentos com sua contestação, deu causa ao ajuizamento da ação, ante a recusa na apresentação amigável e extrajudicial dos documentos, devendo, portanto, arcar com o ônus da sucumbência, inclusive em relação às custas processuais. Por outro lado, não se faz necessário a anulação da sentença como pleiteia o apelante, basta a condenação da instituição apelada quanto ao ônus da sucumbência. Feitas essas considerações, peço venia para divergir do Relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação para o fim de modificar a sentença e condenar BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos do autor, sendo que estes últimos fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Para se concluir no sentido da ausência de pedido resistido, como quer o banco, seria necessário alterar o suporte fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, objetivo de impossível concretização no âmbito do recurso especial, como orienta o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nessa direção: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXCESSIVO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. Formulado pedido administrativo, solicitando o fornecimento dos documentos, e sendo reconhecida a pretensão resistida, procedente a fixação de honorários advocatícios. 2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu haver a pretensão resistida, é inviável na via especial em razão do teor da Súmula n. 7/STJ. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 206.244/RS, Rel. Ministro ANTONIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. NATUREZA DE AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais". Além disso, acrescenta que "é cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente" (REsp 316.388/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001). 3. Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que não deu causa ao ajuizamento da ação de exibição, na medida em que não se recusou a exibir a documentação solicitada, disponibilizando-a na esfera administrativa. Isso, porque, para se aferir suas alegações, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, considerando o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 889422/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008) Ademais, a posição fixada no acórdão recorrido, no sentido de considerar cabível a condenação do banco no pagamento das custas e honorários advocatícios em virtude da configuração da pretensão resistida, coincide com a jurisprudência dominante no STJ. A saber: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) Incide, no ponto, o verbete 83 da Súmula desta Corte. Em face do exposto, nego provimento ao agravo." (AREsp 554452/MS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, data da publicação: 19/08/2014, o destaque não consta do original).

Observa-se que, no caso dos autos, além de vencida, a parte ré ofereceu resistência do pedido, pelas razões *supra* expostas.

4.2. É inaplicável, à espécie, o art. 85, do CPC/2015, por aplicação do princípio *tempus regit actum* (CPC/2015, art. 14), visto que o momento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual para o arbitramento da verba honorária é o julgamento, e o feito foi sentenciado na vigência do art. 20, do CPC/1973.

Também inaplicável, no caso dos autos, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, por aplicação do princípio *tempus regit actum* (CPC/2015, art. 14), visto que o presente recurso foi interposto contra sentença publicada na vigência do CPC/1973.

Nesse sentido, a orientação do Enunciado Administrativo número 7 do Eg. STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

5. Incabível o reconhecimento de litigância de má-fé da parte ré apelante.

Isto porque, as alegações deduzidas não ultrapassaram os limites razoáveis do exercício do direito de ação e defesa.

6. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator